



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 672, de 28 de dezembro de 1984.

Autoriza o Executivo a receber administrativamente do Estado, parcelas do produto da arrecadação de multas, juros e acréscimos vinculados ao ICM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

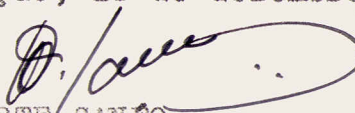
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber do Estado, administrativamente, as importâncias ainda não prescritas, correspondente a 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, processada até 31 de julho de 1983 das multas punitivas e/ou moratórias e dos demais acréscimos, vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias, conforme termos do Decreto Estadual nº 22.987, de 3 de dezembro de / 1984.

Parágrafo Único - O Município desiste, expressamente, de receber qualquer outro valor ou acréscimo relativo às importâncias referidas, que não correspondam ao valor original.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias / consignadas em orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 28 de dezembro de / 1984.


LAERTE GANÊO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.


LISETE CRISTINA GANÊO
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

zembro de 1984.

DECRETOS

DOE. = 04/12/84

DECRETO N.º 22.987, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o recebimento pelos Municípios das importâncias correspondentes a 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de multas, juros e acréscimos, vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando que, face à jurisprudência do Poder Judiciário, reconhecendo aos Municípios o direito de receberem, juntamente com a parcela do Imposto de Circulação de Mercadorias que lhes cabe, as importâncias a ele agregadas correspondentes às multas, juros e acréscimos, foi editado o Decreto n.º 21.110, de 29 de julho de 1983, consagrando tal entendimento;

considerando que, com essa medida, já vem o Estado cumprindo tal disposição, efetuando regularmente o pagamento das parcelas respectivas a partir daquela data, restando apenas situações pretéritas;

considerando, todavia, a conveniência de serem resolvidos administrativamente os pagamentos dessas importâncias, ainda não alcançadas pela prescrição, evitando-se a propositura de novas ações judiciais, com o que se estará reduzindo gastos, quer ao Estado, quer aos Municípios,

Decreta:

Artigo 1.º — Os Municípios poderão receber administrativamente as importâncias ainda não prescritas, correspondentes a 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, processada até 31 de julho de 1983, das multas punitivas e/ou moratórias e dos acréscimos, vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 2.º — O pagamento das importâncias será feito em uma única parcela.

Artigo 3.º — O pagamento será precedido da assinatura de acordo com o Estado de São Paulo, cabendo à Prefeitura Municipal interessada comprovar que, por lei municipal, está autorizada a:

I — receber administrativamente, nos termos deste decreto, as importâncias referidas;

II — desistir, expressamente, de receber qualquer outro valor ou acréscimo relativo às importâncias referidas, que não corresponda ao valor original.

Artigo 4.º — A Prefeitura Municipal interessada deverá comprovar, também, antes da assinatura do acordo, a inexistência de ação judicial tendo por objeto a cobrança das importâncias deduzidas, e a desistência da já proposta ou de sua execução.

Artigo 5.º — Os Municípios que fizerem jus à faculdade que lhes é concedida no presente decreto deverão protocolar requerimento ao Secretário da Fazenda.

Artigo 6.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da dotação consignada no orçamento vigente.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Jose Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de dezembro de 1984.

DECRETO N.º 22.987 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1984